



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001681-41.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado PEDRO DENILSON DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001681-41.2024.8.26.0650

Comarca: Valinhos

Apelante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado: Pedro Denilson dos Santos Silva

Juiz sentenciante: Rudi Hiroshi Shinen

Voto nº 64.698 (s)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE INTERNAÇÃO EMERGENCIAL. DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de apelação contra sentença que condenou a requerida a custear internação emergencial e a pagar danos morais de R\$ 10.000,00, declarando inexigível o contrato de prestação de serviços particulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da cláusula de carência para internação emergencial e a existência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A situação de emergência foi comprovada por relatório médico, enquadrando-se nas condições de emergência previstas na Lei 9.656/98, art. 35-C. 4. A cláusula de carência para situações de emergência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo de 24 horas, conforme Súmula 597 do STJ e Súmula 103 do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Apelo desprovido, mantendo-se a condenação da requerida. Tese de julgamento: 1. A cláusula de carência para internação emergencial é abusiva se ultrapassado o prazo de 24 horas. 2. A recusa indevida de cobertura em casos de emergência enseja reparação por dano moral.

Legislação Citada: Lei 9.656/98, art. 35-C, art. 12, V, "c". CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 2.025.038/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 8/9/2023.

STJ, AgInt no AREsp 2483628/BA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 19/04/2024.

TJSP, Súmula 103.

APELO DESPROVIDO.

1- Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 246/259, de relatório adotado, que, em sede de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, julgou procedentes os pedidos para *“confirmando a tutela deferida nos autos às fls. 29/30, **CONDENAR** a requerida na obrigação de custear a internação da parte autora, na forma prescrita, **DECLARANDO** inexigível o contrato para prestação de serviços particulares de fls. 13/16; e **CONDENAR** a requerida a pagar à parte requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir da presente decisão (Súmula 362, STJ) pela tabela prática do E. TJSP e com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”*.

Insurge-se a ré (fls. 252/259), sustentando que **“a internação do Apelado enquadra-se na hipótese legal de EMERGÊNCIA, haja vista que não é resultante de acidentes pessoais ou complicações no processo gestacional”**. Alega que **“agiu no regular exercício do seu direito, uma vez que a imposição de períodos de**

carência é expressamente autorizada pela Lei nº 9.656/98 e pelo contrato assistencial celebrado junto à Apelada”. Argumenta que “deverão prevalecer os termos da LEI, DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR – CONSU, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, sem qualquer responsabilização da Apelante pela cobertura de procedimentos e internação em caráter de emergência antes do cumprimento do prazo de carência”. Aduz que não há dano concreto a ser indenizado, eis que “apenas e tão somente foram aplicadas as disposições contratuais, dentro dos limites legais”. Pugna pelo provimento do recurso e consequente reforma da sentença hostilizada.

Contrarrazões (fls. 265/269).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- A sentença não comporta reparo.

Com efeito.

Em que pese a alegação defensiva, repetida no apelo, no sentido de que aplicável a CPT prevista contratualmente, não se pode descurar dos termos do relatório médico de fls. 11, que atesta que o autor, ora apelado **“está internado nesse hospital desde o dia**

04/04/2024, ainda sem previsão de alta. Internado com a neurologia por escape de crises epiléticas, que foi compensado, mas **atualmente em quadro psiquiátrico descompensado com agitação psicomotora**, pela esquizofrenia prévia”.

Assim, a situação de emergência resta evidenciada, ante a existência de relatório médico e as notórias complicações causadas caso ausente o tratamento adequado, vislumbrando-se, ademais, o preenchimento das condições de emergência previstas no artigo 35-C da Lei 9.656/98: **“É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional”**.

A pretensão do apelado, portanto, encontra-se acobertada pelo artigo 12, inciso V, letra “c”, da Lei 9.656/98, no qual é estabelecido o **“prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência”**, prazo esse já decorrido entre a celebração do contrato (11/03/2024, fls. 10) e a data de início da internação (04/04/2024).

No mesmo sentido, impõe-se a observação do entendimento consolidado na Súmula nº 103 desta E. Corte, de acordo com a qual **“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98”**.

Não é outro o entendimento firmado pelo C. STJ, por meio da Súmula 597: **“A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”**.

Emerge como conclusão que a tese da apelante no sentido da necessidade do cumprimento de carência culmina em abusividade. Em verdade, a própria apelante confessa haver quadro de emergência (“é certo que se trata, na verdade, de caso de EMERGÊNCIA” — *vide* fls. 254), não havendo falar em prazo distinto do apontado (24 horas) para tais situações. Restrição dessa natureza, ademais, é incompatível com a função social do contrato e com a cláusula geral de boa-fé, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Nem se argumente, de mais a mais, a inobservância do princípio do *pacta sunt servanda*, uma vez que a cláusula limitativa em situações emergenciais e urgentes implica desequilíbrio contratual e esvaziamento do escopo da avença.

Quanto aos danos morais, deve prevalecer a condenação, ante a excepcionalidade do quadro de saúde e do evidente prejuízo ao tratamento do segurado, ultrapassando as fronteiras da mera discussão e interpretação do contrato.

Para tais hipóteses, deve ser observada jurisprudência do C. STJ no sentido de que **“a recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica do beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra”** (AgInt no REsp 2.025.038/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje de 8/9/2023; AgInt no AREsp 2483628/BA, Relator Ministro Raul Araújo; Quarta Turma, Dje de 19/04/2024).

Em relação ao *quantum* (R\$-10.000,00 – dez mil reais), dada a gravidade do quadro do paciente, não se vislumbra ofensa à proporcionalidade ou à razoabilidade,

sendo certo que a indenização deve servir também a um propósito pedagógico, a fim de desestimular a reincidência de práticas manifestamente abusivas em relação a outros consumidores.

Ante o exposto, de rigor a preservação da r. sentença. Por conseguinte, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, § 11, do CPC.

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator